



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720898/2007-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CATTANIS/A TRANSPORTE E TURISMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. MEDIA DAS DITR.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização e dimensão do imóvel e a capacidade potencial da terra. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da lei, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da

Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Estes autos já foram apreciados anteriormente pela extinta 1ª Turma Especial, decidindo-se pela conversão do julgamento em Diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.308, de 13 de agosto de 2014, que em suma entendeu pela necessidade de que a Unidade preparadora anexasse a "tela" informativa do sistema de preços de terras da Receita Federal - SIPT, a fim de ser verificado qual o critério empregado para estabelecer o parâmetro de arbitramento do valor da terra nua - VTN, no lançamento. Na ocasião, como Relator, utilizei o seguinte relatório, que copio, por bem descrever os fatos:

*Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 10/12/2007, Notificação de Lançamento (fl. 01) de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, relativo ao **exercício de 2005** e ao imóvel rural Gleba Joana Peres I, com área total declarada de 2.467,0 há, localizado no Município de Tucuruí/PA e cadastrado na RFB sob o nº 4.880.136-4. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto suplementar de **R\$ 33.865,54**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 25.399,15, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.*

*Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:*

***1 – Valor da terra nua declarado não comprovado** – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.*

*A cópia da DITR encontra-se na folha 11 e seguintes e o Termo de Intimação Fiscal, com a respectiva resposta do contribuinte, consta dos autos. (fls. 04 e 16)*

*Não verifico a apresentação de Laudo Técnico, apenas de cópias de DARF referentes aos pagamentos de quotas do ITR para 2003, 2004 e 2005.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 25), onde questiona o valor atribuído à terra nua, dizendo-a imprópria para exploração, que não se levou em consideração a APP e ARL para fins de tributação, manifesta-se contra a multa aplicada e pugna pela realização de prova pericial, indicando um perito e quesitos.*

*Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF nos seguintes e resumidos termos (fl. 51):*

*- Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu do arbitramento realizado com base no VTN/ha médio, de **R\$ 172,99**, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município de localização do imóvel, por ter ficado*

*caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido atendida a intimação que deu início ao procedimento fiscal, exigindo a apresentação de laudo técnico para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005.*

*- A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2005, R\$ 32.981,00 (R\$ 13,37/ha), arbitrando-o em R\$ 426.766,33 (R\$ 172,99/ha), com base no SIPT da Receita Federal.*

*- Deveria a requerente apresentar laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), que demonstrasse, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, inclusive, as alegadas questões fundiárias (invadida por posseiros), que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT.*

*Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 01/11/2011, conforme AR na folha 59, apresentou recurso voluntário em 22/11/2011, com protocolo na folha 60, com as seguintes razões, em resumo:*

*- cerceamento de defesa por ter sido a perícia no local indeferida pela Autoridade Julgadora recorrida;*

*- “injustiça” quanto ao arbitramento do VTN médio das declarações de outros contribuintes naquele ano, porque seu imóvel tem situação peculiar (o imóvel encontra-se invadido por posseiros);*

*- entende que o arbitramento do VTN contraria o que estabelece a Lei nº 9.393/1996.*

*- manifesta-se contrário à multa de 75% do valor da exigência.*

Cumprida a diligência mencionada, com a anexação da referida "tela" na folha 72, retorna o processo a julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, já que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato .pdf).



*informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.*

Assim, é importante trazer o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

*“Lei nº 9.393/96*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.**”(grifei)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

*“Lei nº 8.629/93*

*Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*I- localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II- aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III- dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV- área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V- funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

§2º *Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

§3º *O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)”*

Dessa feita, deve ser cancelado o arbitramento do VTN efetuado, por falta de previsão legal para o critério adotado.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar o arbitramento do Valor da Terra Nua empreendido pela Notificação de Lançamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada